PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo : 265/2026
Dispensa de Licitação nº : 032/2026
Interessada : Prefeitura Municipal de Novo Acordo - TO
Objeto : Contratação de empresa especializada para organização e execução de serviços de buffet e apoio operacional destinados à realização das festividades em comemoração ao Dia das Mães, promovidas pela prefeitura municipal de Novo Acordo-TO, incluindo o fornecimento de refeições completas, sobremesas, bebidas, utensílios, materiais de serviço, equipamentos e mão de obra necessária ao atendimento dos participantes, conforme especificações e quantitativos definidos no termo de referência.

1

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo nº 265/2026, modalidade dispensa de licitação, com vistas à: Contratação de empresa especializada para organização e execução de serviços de buffet e apoio operacional destinados à realização das festividades em comemoração ao Dia das Mães, promovidas pela prefeitura municipal de Novo Acordo-TO, incluindo o fornecimento de refeições completas, sobremesas, bebidas, utensílios, materiais de serviço, equipamentos e mão de obra necessária ao atendimento dos participantes, conforme especificações e quantitativos definidos no termo de referência.

O feito encontra-se instruído com a documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo, dentre outros:

a) *Termo de Autuação;*

b) *Documento de formalização da demanda (DFD);*

c) *Estudo Técnico Preliminar (ETP);*

d) *Termo de Referência (TR);*

e) *Solicitações de Propostas;*

f) *Propostas;*

g) *Mapa de Valor Médio e Cotações;*

h) *Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira;*

i) *Despacho de Autorização do Gestor;*

j) *Justificativa da Contratação Direta e Razão da Escolha do Fornecedor;*

Regularmente autuados, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à legalidade da contratação direta por dispensa de licitação.

É o relatório. Passo à análise.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar controle prévio de legalidade, por meio da análise dos pressupostos de fato e de direito que sustentam o procedimento de contratação:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I – apreciar processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica".*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

Nesse contexto, imperioso se faz destacar que a presente manifestação tem caráter jurídico-formal, limitando-se ao exame da conformidade do procedimento com a legislação aplicável, sem adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, que são reservados ao gestor.

2.1. Da contratação por dispensa de licitação.

Como regra, a Administração Pública deve observar o regime constitucional da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Todavia, a própria Constituição excepciona a obrigatoriedade da licitação nas hipóteses previstas em lei. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 disciplina a **contratação direta**, contemplando tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação.

No que interessa ao presente feito, aplica-se a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **atualizados pelo Decreto nº 12.807/2025,** que autoriza a dispensa para contratações de outros serviços e compras cujo valor seja inferior ao limite legal:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *II - **Para contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras;***

Conforme demonstrado nos autos, o valor global estimado da contratação é de **R$64.500,00,** enquadrando-se, portanto, dentro do limite legal vigente.

Dessa forma, mostra-se juridicamente viável a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, desde que observados os demais requisitos legais pertinentes, notadamente quanto à adequada instrução do procedimento, motivação do ato, demonstração de vantajosidade e comprovação das condições mínimas de habilitação do contratado.

2.2. Dos Requisitos de Habilitação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve se certificar de que o contratado possui a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira necessária ao fiel cumprimento do objeto pactuado. Nesse sentido, o art. 62 da referida norma conceitua o instituto da habilitação, dispondo que:

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
>
> *I - jurídica;*
>
> *II - técnica;*
>
> *III - fiscal, social e trabalhista;*
>
> *IV - econômico-financeira.*

Ainda que a contratação em análise ocorra por dispensa de licitação, subsiste a obrigatoriedade de a Administração comprovar a aptidão e regularidade do contratado, conforme expressamente prevê o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *(...)*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

Dessa forma, recomenda-se que, previamente à formalização da contratação, sejam anexados

aos autos os documentos e certidões comprobatórios do atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, cabendo ao setor responsável pela instrução do processo certificar-se de que toda a documentação apresentada se encontra válida e vigente na data da contratação, como condição para a regularidade do ajuste administrativo.

4

2.3. Da Justificativa Do Preço.

O preço ajustado deve ser compatível com o mercado, conforme exigem os arts. 72, inciso VII, e 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determinam a necessidade de justificativa de preço em todas as contratações diretas.

Para a formação do valor estimado e a verificação de sua compatibilidade com os preços praticados, a Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros objetivos de pesquisa e comparação, a serem observados na fase preparatória, especialmente quanto a bancos de dados públicos, contratações similares e cotações formais:

> *Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*
>
> *§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*
>
> *I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
>
> *II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*
>
> *III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*
>
> *IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*
>
> *V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Já para a instrução do processo de contratação direta, a mesma Lei elenca os documentos mínimos indispensáveis, entre os quais se inclui, de modo expresso, a justificativa de preço, que demonstra a vantajosidade e resguarda a economicidade do ajuste:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

(...)

VII - justificativa de preço;

No caso em exame, a justificativa do preço encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido realizada pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de propostas, em consonância com o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. As cotações obtidas foram consolidadas em Mapa de Apuração de Preços, documento que integra os autos do processo administrativo.

Da análise comparativa das propostas colacionadas aos autos, verifica-se que o valor médio apurado na cesta de preços supera o montante apresentado pela empresa **RESTAURANTE JALAPA LTDA,,** cuja proposta global perfaz o valor de valor global de R$ 64.000,00 (Sessenta e quatro mil reais).

Consoante se extrai dos autos, houve o pleno atendimento aos princípios da economicidade e da eficiência, assegurando à Administração a obtenção do melhor resultado possível com o menor dispêndio de recursos públicos. Assim, resta devidamente demonstrada a compatibilidade do preço com o mercado e a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos arts. 23 e 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Minuta Do Contrato.

No que se refere à minuta contratual, compete à assessoria jurídica verificar a presença dos elementos essenciais à validade e à execução do ajuste administrativo. Da análise do instrumento acostado aos autos, constata-se que a minuta contempla de forma clara e adequada o objeto da contratação, a identificação das partes, o regime de execução, o preço ajustado, as condições de pagamento, os prazos, as responsabilidades das partes, as penalidades aplicáveis, bem como as hipóteses de extinção contratual.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se identificam vícios ou omissões relevantes na minuta contratual, a qual atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da contratação pretendida.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Processo Administrativo nº 265/2026 encontra-se devidamente instruído, observando-se os requisitos formais e materiais previstos na Lei regente, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente à contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Novo Acordo, TO, 12 de maio de 2026.

MARCUS DOS SANTOS VIEIRA
OAB/TO 7600